



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721561/2011-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.665 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GABRIEL MARIO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA SANAR O VÍCIO. NULIDADE.

O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Não se pode considerar irregular a representação processual pela simples ausência de documentação civil de identificação do mandatário advogado. Soma-se ainda que em caso de constatação de eventual vício de representação processual, a intimação para regularização da representação postulatória deveria ser feita, antes da decretação da revelia, pessoalmente ao sujeito da relação jurídica processual, em observância ao princípio da ampla defesa e ao contraditório. Cumpre lembrar que, em relação às intimações, o artigo 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), estabelece que no decorrer do contencioso administrativo tributário federal, essas serão direcionadas sempre ao sujeito passivo, o que no presente caso não ocorreu, embora o vício seja absolutamente sanável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para anular a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata o processo de lançamento (fls. 661/670), ciência da pessoa física em 24/10/2011 (fl. 673), decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) SIMPLES (Ano Calendário 2006), no montante de R\$ 1.957.053,90 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e três reais e noventa centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75%, multa isolada e juros de mora calculados até 30/09/2011.

Conforme consta do Auto de Infração (fls. 667/670), foram apuradas as seguintes infrações pelo contribuinte: (i) Acréscimo Patrimonial a Descoberto/Sinal Exterior de Riqueza; (ii) Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF e (iii) Falta de recolhimento do IRPF a Título de Carnê-Leão.

Devidamente cientificado, o Autuado apresentou impugnação (fls. 677/699), em 22/11/2011, no qual alega, em síntese, que o Auto de Infração lavrado em seu desfavor decorreu da falta de clareza da autoridade fiscal quanto aos contratos de venda das empresas em que era acionista.

Ao analisar a defesa, Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, decidiram não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte, tendo em vista que teria sido assinada por procurador, sem que fosse apresentado documento que comprovasse a assinatura do outorgado e manteve o crédito tributário, nos seguintes termos:

“EMENTA

Deve-se certificar que se está concedendo o direito ao processo administrativo fiscal a pessoa física qualificada pelo autuado.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário (fls. 789/808), cuja razões recursais o contribuinte alega preliminarmente a nulidade do acórdão por (i) porque inexistente fundamentação legal que determine a apresentação de documento de identificação dos subscritores da impugnação como requisito de admissibilidade e processamento do recurso; (ii) a própria Portaria nº 374/2002 não faz essa exigência de forma expressa; (iii) atenta contra a lógica processual que pauta o Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, que impõe a intimação da parte para regularizar a representação processual; e no mérito repisa os argumentos lançados na impugnação apresentada às fls. 677/699.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 30/11/2015, conforme Edital Eletrônico às fls. 787, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 17/12/2015 (fls.789).

2. DO MÉRITO

Busca o recorrente ter reconhecido o seu direito de ter os argumentos constantes em sua impugnação analisados em sede de administrativo fiscal.

Conforme já relatado, a impugnação interposta não veio a ser conhecida sob o argumento de que *“no caso presente a pessoa física que assinou a impugnação como preposto furtou-se, na ocasião da apresentação do recurso, de apresentar documento de identificação a fim de comprovar sua identidade”* (fl.778).

O Auto de Infração foi cientificado ao recorrente em 24/10/2011, e no dia 22/11/2011 logo fora apresentada impugnação (fls.677), assinada pelos Doutores Felipe Inácio Zanchet Magalhães, OAB/DF 13.252; OAB/SP 212.574-A e Cassio Rodrigo de Almeida, OAB/SP 207.281, ocasião em que o CAC/Paulista certificou a ausência de procuração original e do documento de identificação pessoal. Confira-se:

“Recebido por insistência: não apresentou a procuração original só cópia simples e não apresentou documento de identificação autenticado de quem assinou”. (fl.677)

Ato contínuo, no dia 08/11/2011 fora juntado aos autos procuração dando poderes aos advogados subscritores da referida peça, entretanto, sem os respectivos comprovantes de identificação pessoal dos causídicos que assinaram a peça impugnatória, conforme se verifica às fls.700/702.

O recorrente alega que inexistente fundamentação legal que determine a apresentação de documento de identificação dos subscritores da impugnação como requisito de admissibilidade e processamento da defesa do contribuinte.

Assiste razão o requerente.

Com efeito, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no que se refere a impugnação, estabelece que:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Verifica-se, portanto, que não há exigência expressa para que o patrono apresente documento de identificação pessoal no ato da apresentação da impugnação. É importante salientar que, para o exercício regular da profissão de advogado, basta a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, art. 4º, Lei nº 8.906/94.

Noutro giro, ainda que houvesse qualquer vício de representação processual, a intimação para regularização da representação postulatória deveria ser feita, antes da decretação da revelia, pessoalmente ao sujeito da relação jurídica processual, em observância ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, e não somente ao advogado, que é mero mandatário. O que de fato, não ocorreu, em momento algum houve intimação para eventual regularização de qualquer vício de representação processual.

Cumpre lembrar que, em relação às intimações, o artigo 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), estabelece que no decorrer do contencioso administrativo tributário federal, essas serão direcionadas sempre ao sujeito passivo, o que no presente caso não ocorreu, embora o vício seja absolutamente sanável.

Vale observar, que o processo administrativo fiscal é sustentado, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado, devendo ser dele afastadas as exigências de caráter excessivamente burocráticas. Cabe exigir apenas as formalidades que sejam necessárias para assegurar a licitude do procedimento, tornando o processo administrativo mais fácil ao contribuinte.

O formalismo moderado é tratado, mesmo que de forma implícita, na Lei nº 9.784, de 1999, no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e art. 22, parágrafos 2º e 3º, a seguir transcritos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Ainda, o processo administrativo deve privilegiar a boa fé, validando as declarações dos administrados. Assim, em linha de princípio, não se pode asseverar a irregularidade da representação, quando não há outros atos conflitantes na defesa dos interesses do contribuinte.

Desta forma, não vislumbro irregularidade processual no presente processo que enseje o não conhecimento da impugnação, motivo pelo qual a decisão da DRJ deve ser anulada.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a decisão proferida pela DRJ, devendo o processo retornar à origem para julgamento das razões de impugnação, tendo em vista que já existem procurações juntadas aos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente

Luciana Matos Pereira Barbosa.